



Sistema de Protocolo Único

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Nº Processo: P241601/2025

Dt. Abertura: 12/06/2025 - 15:59

Local Abertura: GABPREF/CEPROT - Célula de
Gestão de Protocolo

Local Atual: GABPREF/ASJUR - Assessoria
Jurídica

Tipo: - Processos Decisórios Gerenciais Administrativos

Assunto: - Assuntos Jurídicos - - Projeto De Lei

Folhas: 0

Anexos: 1

Envolvido: Camara Municipal De Fortaleza

Observação: OFÍCIO Nº 0700.2025.COGE-
L-
PROJETO DE LEI Nº 0230.2021-
CMFOR.

Para consultar o processo acesse:

<http://spuevolucao.fortaleza.ce.gov.br/totem>

Fortaleza - 12/06/2025 - 16:00

Recebido por: _____ em

__/__/__



OFÍCIO Nº 0700/2025/COGEL

Fortaleza, 12 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza
Rua São José, 01 – Centro
60765-165 – Fortaleza/CE

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Nº 0230/2021.

Senhor Prefeito,

Encaminho para **SANÇÃO, NUMERAÇÃO e PUBLICAÇÃO**, nos termos dos artigos 53 e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Autógrafo do **Projeto de Lei Nº 0230/2021**, de autoria da do Vereador Adail Júnior, que “**Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou da contratação para cargos e empregos públicos de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de Fortaleza e dá outras providências**”.

Na oportunidade, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de apreço e elevada estima.

Atenciosamente,

LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº _____, DE _____ DE 2025

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou da contratação para cargos e empregos públicos de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, a posse ou a contratação para cargos ou empregos públicos, no âmbito do Município de Fortaleza, de condenados por crime sexual contra criança e adolescente por decisão judicial transitada em julgado em qualquer dos estados do território brasileiro, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

I — crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável e de cena de sexo ou de pornografia.

II — crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, da venda, da distribuição, da aquisição e da posse de pornografia infantil e de outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III — outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

